



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2020/0007122-7

Decisão CGM/GAB Nº 101268447

Processo: 6067.2020/0007122-7

Interessada: ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 07.371.714/0001-55

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. ORIGEM SINDICÂNCIA PROCESSADA NOS AUTOS DO PROCESSO SEI Nº 6067.2019/00118191 (CÓPIA RELATÓRIO ÀS FLS. 8/31 DO DOC. SEI Nº 27481023). APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INFRAÇÕES À LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO) DECORRENTES DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PREVISTOS NA ALÍNEA “D”, INCISO IV DO ART. 5º DA LEI 12.846/13. FUNDAMENTOS LEGAIS: LEI FEDERAL Nº 12.846/2013. DECRETO MUNICIPAL 55.107/2014–REVELIA DECRETADA- PROPOSTA SANCIONATÓRIA CONSISTENTE EM MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 24.573,36 (VINTE E QUATRO MIL QUINHENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS) À PESSOA JURÍDICA ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO, CNPJ/MF Nº 07.371.714/0001-55, EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO PREVISTO NO ART. 5º INCISO IV, ALÍNEA “D” DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, CAPÍTULO I, DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 E NOS ARTIGOS 21 E 22, §1º, AMBOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, BEM COMO O REGISTRO DA PENALIDADE NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS – CNEP. REMESSA DOS AUTOS AO ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER PARA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 73, INCISO III DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 CONFORME COMPETÊNCIA DETERMINADA NO §1º DO ART. 73 DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. ART. 64, §1º, INCISO IV DO DECRETO MUNICIPAL Nº 57.575/2016. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER E AO DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES, PARA QUE SEJAM ADOTADAS AS MEDIDAS CABÍVEIS (ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS RESPECTIVAMENTE) PARA A INTEGRAL REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E COM A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS LEGAIS.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria 77/2020/CGM-G (027597369), publicada no Diário da Cidade de São Paulo de 13 de junho de 2020, contra a pessoa jurídica interessada, em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013.

Foi determinada, ainda, a apuração conjunta de responsabilidade por infração administrativa à Lei Federal nº 13.019/2014.

Conforme consta do Despacho da Comissão Processante (033353359), foi imputada à interessada a prática dos seguintes atos:

“No tocante ao Termo de Colaboração nº 062/SEME/2017, firmado no bojo do Processo nº 2017-0.139.031-7 (cuja cópia se encontra às fls. 1/13 do doc. SEI 030856956 contido nos autos eletrônicos 6067.2020/0014001-6) pela referida pessoa jurídica com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Campeonato Sampa Skate 2017", realizado nos dias 14 a 21 de dezembro de 2017 (fls. 26 do doc. SEI 030856956 - autos eletrônicos 6067.2020/0014001-6), com recursos provenientes de emenda parlamentar, no montante de R\$ 281.415,50:

a) prática de sobrepreço dos itens constantes nos planos de trabalho e possível falha no procedimento de pesquisa direta no mercado (tabela 04 às fls. 07-21 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480802) pois inconsistentes os valores apurados na etapa de cotação de preços, e consequentemente pagos pela entidade parceira, quando comparados aos obtidos por AUDI em pesquisa de mercado, o que ocasionou desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude à execução do ajuste;

b) fornecimento parcial e ausência de fornecimento dos materiais previstos no plano de trabalho da parceria (tabela 15 às fls. 77 do Relatório de Auditoria - doc. SEI 027480802), quando comparados os quantitativos previstos no plano de trabalho aos identificados em inspeção física realizada por amostragem pelas equipes de AUDI no evento, o que ocasionou o desvio de recursos públicos para fins diversos daqueles previstos no termo de colaboração, configurando fraude à execução do ajuste, já que os valores foram repassados à entidade de maneira antecipada pela SEME, com vistas ao atendimento integral do plano de trabalho;

c) utilização de orçamentos fraudulentos em possível conluio com fornecedores, dado que, segundo constatado pela Auditoria, os orçamentos apresentados para o item “Locação de Pista de Street Skate” são idênticos, apesar de enviados por fornecedores diversos (fls. 13, 14 e 15 do Processo nº 2017- 0.139.031-7 – às fls. 13/15 do doc. SEI 030856702 contido no Processo SEI 6067.2020/0014001-6). A Auditoria constatou que os orçamentos possuem mesmo cabeçalho, estrutura de texto, identificação do material orçado, forma de pagamento e até os serviços envolvidos. Além disso, as descrições dos itens “montagem e desmontagem” e “serviços inclusos”, que abarcam prestações de serviços, são exatamente as mesmas, informações estas que não estavam previamente disponibilizadas no plano de trabalho.”

Regularmente citada no endereço físico da entidade em 17/11/2020 (docs. 043924330 e 034281687), a pessoa jurídica interessada, constituiu procurador nos autos, mas não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia (doc. 060261973).

A Comissão Processante apresentou um primeiro relatório 094660190 sugerindo aplicação de multa no valor de R\$ R\$ 24.573,36 (vinte e quatro mil quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), entretanto, tendo em vista a divergência entre o valor proposto a título de multa pelo superfaturamento do item "Locação de Pista de Street Skate" e o valor estimado por AUDI como de economia potencial, o presente retornou à Comissão, que retificou seu relatório (099861332) propondo, desta vez, a aplicação de uma multa no valor total de **R\$ 184.706,64 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, correspondente ao valor estimado da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica.

Além da multa, propôs a Comissão Processante a publicação extraordinária da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, na forma como prevista no art. 6º, § 4º, da Lei Federal nº 12.846/13 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Concluindo ainda pela violação das normas da Lei Federal nº 13.019/2014, notadamente os princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade, todos expressamente previstos no art. 5º da referida legislação, propôs a Comissão Processante a remessa dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, competente para a aplicação da sanção prevista no art.73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, nos termos do §1º do

art.73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e do art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (094957889) no sentido de não haver óbice ao prosseguimento do presente procedimento, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestando-se também a PGM/CGC no mesmo sentido (097557760).

Como informado pela PGM, houve o pagamento do valor cobrado no processo judicial nº 1061497-38.2020.8.26.0053, ação esta que objetivava o ressarcimento do valor de R\$ 5.640,00, referente à glosa do montante repassado em razão de não ter sido prestado serviço de assessoria de imprensa referente a fevereiro de 2019 (fls 8 do doc SEI nº 097504336).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica interessada foi intimada, por intermédio de seu procurador regularmente constituído nestes autos (098714353, 098714359, 100057252 e 100206487), a apresentar alegações finais, mas se manteve inerte (099225607 e 100615772).

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II - DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS ILÍCITOS

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo a preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo.

Nesse passo, vale destacar que foram produzidas no presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica provas contundentes e hábeis a demonstrar a ocorrência de fraude Termo de Colaboração nº 062/SEME/2017, firmado no bojo do Processo nº 2017-0.139.031-7, pela pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO**, CNPJ/MF nº 07.371.714/0001-55, com a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), consubstanciada na apresentação de pesquisa de mercado (orçamentos) com sobrepreço e prática de superfaturamento na execução do ajuste, além da ausência da prestação de serviços previstos no plano de trabalho da parceria (serviços de imprensa).

A Comissão Processante utilizou como parâmetro de comparação de preços a pesquisa realizada pela CGM/AUDI (027480802 – pág. 17) para a constatação do sobrepreço da locação da pista de SKATE, e para os serviços não prestados de imprensa, a restituição do respectivo valor nos autos do processo judicial 1061497-38.2020.8.26.0053 (TJSP) corrobora as constatações de AUDI e da Comissão neste sentido.

Referida comparação de preços demonstrou quão excessivos foram os orçamentos apresentados e o valor da locação realizada.

Como parceira da Administração Pública e gestora de recursos públicos transferidos, a **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO** deve obediência aos princípios da transparência na aplicação dos recursos públicos, da moralidade e da economicidade, conforme expressa previsão do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014. Referidos princípios foram afrontados pela pessoa jurídica com a apresentação de orçamentos com sobrepreços e contratações superfaturadas para a realização de evento esportivo.

Importante ainda destacar a gravidade e o grau de reprovabilidade da conduta da PJ, tem-se que do orçamento de R\$ 281.415,50 previsto no plano de trabalho, ao menos **65%** corresponderam ao superfaturamento ou fraude constante de recebimento de repasse de serviço não prestado.

Todos os elementos colhidos durante o processo conduzem à conclusão de que a **ASSOCIACAO DE SURF DA GRANDE SAO PAULO** fraudou as pesquisas de mercado apresentadas com seus planos de trabalho, para direcionar as contratações e camuflar a prática de superfaturamento na execução dos ajustes, com provável desvio de recursos públicos para finalidades diversas daquelas previstas nos planos de trabalho apresentados pela entidade.

E, além da ocorrência do superfaturamento por preço, com contratações firmadas por valores manifestamente superiores aos praticados no mercado, restou demonstrado nos autos que não houve a contratação de serviços de imprensa, apontados pela entidade como se tivesse sido realizado.

Assim, diante de todo o acervo probatório e, considerando a revelia da interessada que não apresentou nem defesa nem alegações finais, nos termos do que concluiu a Comissão, resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que estabelece que constitui ato lesivo à administração pública fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente na medida em que a **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO**, fraudou o Termo de Colaboração nº 062/SEME/2017, firmado no bojo do Processo nº 2017-0.139.031-7 com a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação (SEME), para a celebração do evento "Campeonato Sampa Skate 2017" ao não prestar serviços que dizia ter contratado, ter apresentado orçamentos com sobrepreços e realizado contratações superfaturadas, auferindo, indevidamente, o valor de **R\$ 184.706,64 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**.

Com a demonstração da ilicitude perpetrada e sua devida fundamentação, por força do disposto no artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.846/13, deve ainda a pessoa jurídica infratora ressarcir integralmente os prejuízos causados aos cofres públicos.

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com

as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§4º Na hipótese do inciso I do caput , caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."

E também o Decreto 55.107/14 que regulamenta a legislação federal, assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)"

De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal no doc. 044361082, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO**, CNPJ/MF nº 07.371.714/0001-55, [REDACTED]

Assim, correta a multa administrativa proposta pela Comissão, no valor estimado da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica (piso mínimo) de **R\$ 184.706,64 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, com fundamento no artigo 6º, I, in fine § 4º da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 3º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Deixo ainda de aplicar a penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória, prevista no inciso II do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista que se trata de entidade do terceiro setor que auferir receita por meio de repasse de verbas públicas, não possuindo, assim, caráter empresarial ou fins lucrativos, o que indica a desproporcionalidade e possível inefetividade da aplicação da sanção em comento (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Comissão (099861332) e **CONDENO** a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO**, CNPJ/MF nº 07.371.714/0001-55, ao pagamento de multa no valor de **R\$ 184.706,64 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)** em razão da prática de ato lesivo previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “d” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, incisos I *in fine* e II, e § 4º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 22, § 1º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção das seguintes providências:

a) remessa de cópia integral dos autos ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Esportes e Lazer, para aplicação da sanção prevista no art. 73, inciso III da Lei Federal nº 13.019/2014, conforme competência determinada no §1º do art. 73 da Lei Federal nº 13.019/2014 e art. 64, §1º, inciso IV do Decreto Municipal nº 57.575/2016, bem como para a adoção das providências administrativas cabíveis para o ressarcimento integral dos danos causados aos cofres públicos;

b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia integral do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE SURF DA GRANDE SÃO PAULO**, NPI/MF nº 07.371.714/0001-55, para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, no valor de **R\$ 184.706,64 (cento e oitenta e quatro mil setecentos e seis reais e sessenta e quatro centavos)** e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM.

Aguarde-se eventual apresentação de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 11/04/2024, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101268447** e o código CRC **CC28015D**.
